

necessário.

Art. 3º É necessária por parte dos pais ou responsáveis a apresentação de documento comprobatório de identificação do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e outros transtornos funcionais de aprendizagem, emitido após avaliação de equipe multiprofissional acompanhado de relatório descritivo.

Parágrafo único. A equipe multiprofissional de que trata o caput deste artigo é composta por médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, pedagogos e outros profissionais que se fizerem necessários.

Art. 4º As escolas das redes públicas e privadas deverão prever em proposta pedagógica e prover na organização das práticas educacionais, flexibilizações no contexto curricular, estratégias metodológicas diferenciadas e recursos tecnológicos, assegurado o acompanhamento específico potencializando suas habilidades.

Art. 5º As escolas públicas ou privadas devem garantir a comunidade escolar amplo acesso a informação sobre Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e outros transtornos funcionais de aprendizagem, objetivando esclarecer e romper com estigmas e estereótipos, promovendo a inclusão plena do educando em todos os espaços escolares e sociais.

Art. 6º As necessidades específicas que requeiram intervenção terapêutica da saúde serão atendidas por equipe composta de profissionais necessários ao desempenho da abordagem, com metas de acompanhamento e interlocução com as escolas públicas ou privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 15.544, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta a destinação de bens oriundos de ilícitos penais relacionados a crimes de lavagem de capital para órgãos da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando que a Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, determina a incorporação definitiva em favor dos Estados Federados dos bens, direitos e dos valores provenientes, direta ou indiretamente, da prática de crimes de lavagem de capital investigados pela Polícia Judiciária, no âmbito de sua competência estadual;

Considerando, ainda, que a Lei Federal nº 9.613, de 1998, estabelece que o Estado Federado, no âmbito de sua competência, regulamentará a destinação dos bens para utilização pelo órgão estadual encarregado da prevenção e do combate aos crimes de lavagem de dinheiro,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a destinação de bens oriundos de ilícitos penais relacionados a crimes de lavagem de capital para órgãos da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Os bens, direitos ou valores de investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito, direta ou indiretamente, dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, previstos na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, cuja competência seja da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, uma vez incorporados ao patrimônio do Estado por meio de determinação judicial transitada em julgado, ficam destinados à Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Os ativos financeiros a que se refere o *caput* deste artigo integram o Fundo

Especial de Reequipamento da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (FUNRESP-MS), previsto na Lei nº 5.139, de 27 de dezembro de 2017, e deverão ser aplicados, exclusivamente, para o aparelhamento, modernização, aperfeiçoamento e desenvolvimento de suas atividades policiais institucionais, de forma prioritária à capacitação de agentes policiais e a investimentos em infraestrutura, tecnologia e em reestruturação dos órgãos da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, especializados na prevenção e no combate aos crimes previstos na Lei Federal nº 9.613, de 1998.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANTONIO CARLOS VIDEIRA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

DECRETO ESPECIAL

DECRETO "E" Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

Declara de utilidade pública para fins de constituição de Desapropriação da área do imóvel que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, incisos VII e XXI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nas alíneas "d", "g" e "h" do art. 5º e no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com alterações promovidas pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de Desapropriação Administrativa ou Judicial, destinada à implantação da Estação Elevatória de Esgoto Bruto "Haras", no Município de Guia Lopes da Laguna-MS, pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. (SANESUL), uma área de 225,00 m², objeto da matrícula nº 5993, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jardim-MS, de propriedade de Heron dos Santos Filho e Rosilene Maranhão Genovez dos Santos, descrita no parágrafo único deste artigo, conforme planta, memorial descritivo e documentos constantes do Processo Administrativo nº 00509/2020-00.

Parágrafo único. Uma área de 225,00 m², matriculada sob nº 5993, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jardim-MS, com a descrição perimétrica: partindo do marco M-1, deste segue com o rumo 22º09'SE e distância de 15,00 m até o M-2; deste, segue com o rumo 73º54'36" SW e distância de 15,00 m até o M-3; deste, segue com o rumo 22º14'04"NW e distância de 15,00 m até o M-4; deste, segue com o rumo 73º42'51"NE e distância de 15,00 m até o M-1, ponto que iniciou esta descrição, tendo confrontações ao Norte com a matrícula 5.993 dela desmembrada; ao Sul com a matrícula 5.993 dela desmembrada; ao Leste com a Rua Duque de Caxias; e ao Oeste com a matrícula 5.993 dela desmembrada.

Art. 2º Fica a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. (SANESUL) autorizada a promover a desapropriação em seu próprio nome da área descrita no art. 1º, na forma da legislação vigente, sendo que as despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta da SANESUL, nos termos do art. 66 da Lei Estadual nº 2.263, de 16 de julho de 2001.

Art. 3º Fica a expropriante autorizada a invocar caráter de urgência para efeito de imissão na posse da área objeto deste Decreto, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de novembro de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado